

MENSAGEM Nº 01 de 2005
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

DISPÕE SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CRIA OS CARGOS DE PROCURADOR DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

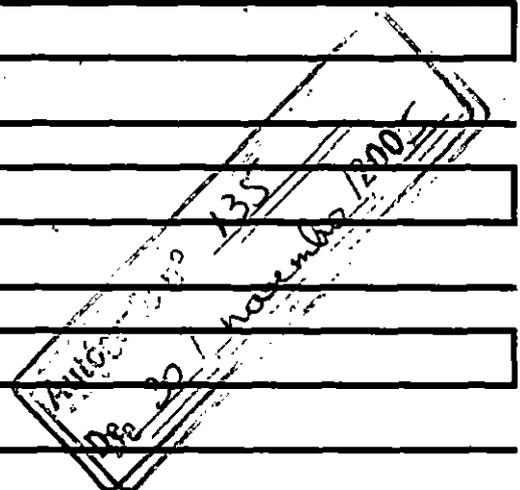
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

MENSAGEM Nº 01 /2005

Fortaleza, 17 de março de 2005.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 081.041.95
PRESIDENTE 

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, cria os cargos de Procurador de Contas e dá outras providências."**

A iniciativa ora adotada decorre de imposição legal, mormente a Carta Magna de 1988 e a Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), viabilizando, assim, a criação de cargos no Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas.

O Projeto trata também de fixar em R\$ 17.251,45 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 15.526,31 (quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) o valor do subsídio do Procurador de Contas e Auditor, respectivamente.

Informamos que o Tribunal de Contas do Estado já dispõe de dotações orçamentárias suficientes para suportar este incremento nas despesas com pessoal, relativo ao orçamento de 2005.

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta/**

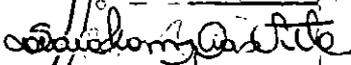


Relativamente aos auditores, estão sendo incluídos os cargos que foram criados pelo artigo 84 da Lei Orgânica deste Tribunal no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado. Sobretudo após a recente aprovação da Reforma do Judiciário, o papel dos auditores restou imprescindível, já que substituem os Conselheiros em quaisquer afastamentos e atuam normalmente nos processos, possibilitando uma maior agilização nos julgamentos e apreciações dos mesmos.

Esta propositura teve sua aprovação, por maioria de votos, pelo Pleno desta casa em sessão ocorrida no dia 16/03/2005.

Certa de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares minha consideração.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2005.

Dispõe sobre o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, cria os cargos de Procurador de Contas e dá outras providências.

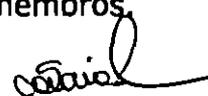
Art. 1º São criados, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, três cargos de Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, de provimento mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, podendo submeter-se ao concurso somente os bacharéis em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Parágrafo único - O Procurador de Contas do Ministério Público Especial será nomeado pelo Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação, e deverá ser empossado e entrar em exercício no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º São princípios institucionais do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, sendo aplicáveis aos seus membros os direitos, as vedações e a forma de investidura constitucionais estabelecidas para os membros do Ministério Público do Estado.

Art. 3º O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado tem por Chefe o Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado entre os membros do Ministério Público Especial indicados em lista tríplice pelo Plenário do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único - A exoneração do Procurador-Geral antes do término do mandato, só poderá ocorrer por deliberação motivada do Plenário do Tribunal de Contas do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros.



Art. 4º Ao Procurador-Geral compete exercer as funções do Ministério Público Especial junto ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se nos processos de sua competência.

Parágrafo único - O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças, férias ou outros afastamentos por período igual ou superior a trinta dias, pelo Procurador de Contas que designar e, na falta de designação, pelo mais antigo no exercício das funções de Procurador de Contas do Ministério Público Especial.

Art. 5º Ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado compete as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;

II - manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de prestação e tomadas de contas e nos concernentes a atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, pensões e reformas;

III - comparecer às Sessões do Tribunal de Contas do Estado e manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à decisão do Plenário ou das Câmaras;

IV - solicitar, de ofício, à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal de Contas do Estado possa ser ineficaz pelo decurso do tempo;

V - acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VI - interpor recursos permitidos em lei;

VII - representar, motivadamente, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado.



Art. 6º No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

- I - propor retificação de ata;
- II - usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;
- III - requerer as diligências que julgar necessárias à tramitação regular dos feitos.

Art. 7º A intervenção do membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas far-se-á:

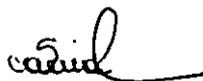
- I - nos autos:
 - a) mediante vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão do serviço auxiliar do Controle Externo;
 - b) mediante vista, pelo prazo que for fixado, a requerimento seu, ou quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente.
- II - nas Câmaras e no Plenário, na discussão da matéria, após o relatório e antes do julgamento, quando necessário ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Parágrafo único - Exauridos os prazos a que aludem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, o Relator, com o parecer do Ministério Público Especial ou sem ele, submeterá a matéria a julgamento.

Art. 8º O Ministério Público Especial contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ao Ministério Público Especial aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 10. O subsídio do Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é o constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

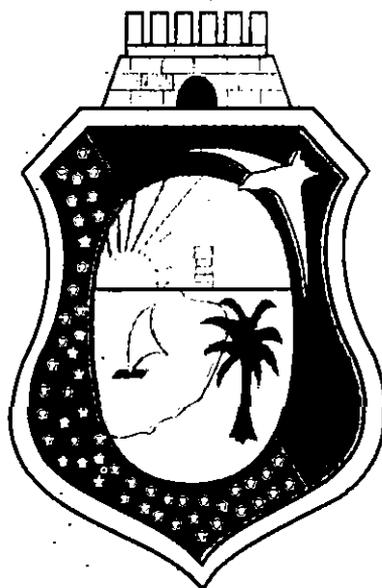


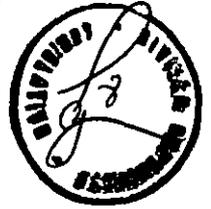
Art.11. São incluídos no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, os três cargos de Auditor, criados pelo art. 84 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, com subsídio constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art.12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 88 a 90 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e as disposições em contrário.

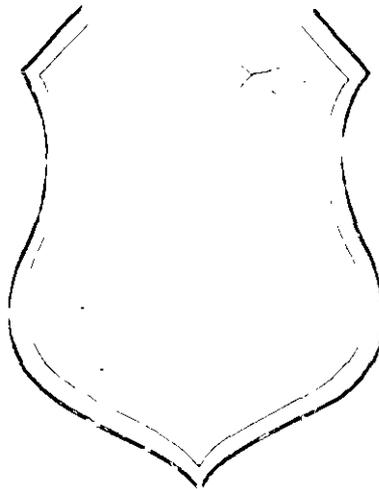
Cardeal



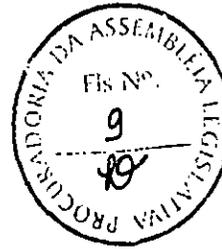


**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 10 E 11 DA LEI Nº
DE DE DE 2005.**

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Procurador de Contas	17.251,45
Auditor	15.526,31



Carvalho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em 08/04/05
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 08/04/05 _____
Presidente / Secretário

PUB. CADO
em 8 de 4 de 05
Quaravá

ALORCO 2011 0 183
R. Jufans encaminhe
Justiça, Serviço Público e
Desporto.
12 04 1 05

PROCLAMAÇÃO

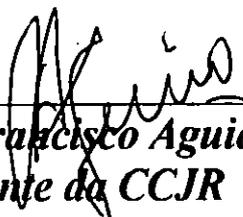


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/2005 (TCE)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/04/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0069/54

Mensagem 01/2005-TCE

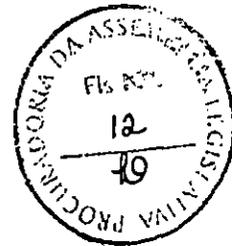
A Exmã. Sra. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 01/2005-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, cria os cargos de Procurador de Contas e dá outras providências.* ”

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“ A iniciativa ora adotada decorre de imposição legal, mormente a Carta Magna de 1988 e a Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), viabilizando, assim, a criação de cargos no Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas.

O projeto trata também de fixar em R\$ 17.251,45(dezessete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 15.526,31 (quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) o valor do subsídio do Procurador de Contas e Auditor, respectivamente.

Al



Informamos que o Tribunal de Contas do Estado já dispõe de dotações orçamentárias suficientes para suportar este incremento nas despesas com pessoal, relativo ao orçamento de 2005.

Relativamente aos auditores, estão sendo incluídos os cargos que foram criados pelo artigo 84 da Lei Orgânica deste Tribunal no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado. Sobretudo após recente aprovação da Reforma do Judiciário, o papel dos auditores restou imprescindível, já que substituem os Conselheiros em quaisquer afastamentos e atuam normalmente nos processos possibilitando uma maior agilização nos julgamentos e apreciações dos mesmos.

Esta propositura teve sua aprovação, por maioria de votos, pelo Pleno desta casa em sessão ocorrida no dia 16/03/2005.”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo e organização de seus serviços.

Outrossim, se depreende da redação do art. 12. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão

2



por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 10 de maio de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 09/2005TEE

Designo Relator o Sr. Deputado Adailberto

Comissão de Justiça, em 11 de 05 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorecer com a suspensão do art. 11 e a reavaliação dos
artigos subsequentes.
[Signature]
em 11/5/05

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 08 DE 05
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 08 de 05
[Signature]
PRESIDENTE



**EMENDA MODIFICATIVA Nº⁰¹...../2005
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0001/05 - TCE**

Altera o anexo único do Projeto de Lei relativo à Mensagem nº 0001/05, do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 1º - O anexo único do Projeto de Lei relativo à Mensagem nº 0001/05, do Tribunal de Contas do Estado - TCE, passa a ser da seguinte forma:

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 10 E 11 DA LEI Nº, DE
..... DE DE 2005.**

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
<i>Procurador de Contas</i>	9.635,40
<i>Auditor</i>	9.635,40

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2005.


 Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem o propósito de fixar o valor do subsídio mensal dos cargos de Procurador de Contas e de Auditor de acordo com o Legislativo, ou seja, conforme o dos Deputados Estaduais.

Recebi em 12/04/05

-CCJR



EMENDA ADITIVA 16

Ao projeto de lei de 001/05 – TCE

Art. 1º - Adiciona ao projeto de lei de 001/05 – TCE:

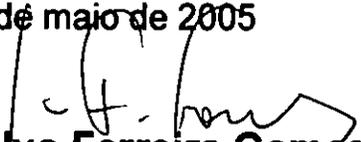
I - o inciso VIII ao art. 5º, com a redação abaixo assinalada:

“VIII – fiscalizar o atendimento do disposto no §5º do art. 69 da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDB), que obriga o repasse mensal e imediato, em conta corrente específica, de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, ao órgão estadual responsável pela educação”.

II – o art 13, com a seguinte redação:

“ Art. 13 – Fica, o Poder Executivo Estadual, obrigado a publicar, mensalmente, os números e os saldos das contas correntes onde forem depositados os recursos previstos no art. 69 da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDB)”.

Plenário, 04 de maio de 2005


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555

ccs
04/05/2005



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar suporte ao Tribunal de Contas do Estado no sentido de otimizar a fiscalização do disposto no § 5º do Art. 69 da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDB).

Assim determina a LDB em seu art. 69:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá **imediatamente ao órgão responsável pela educação**, observados os seguintes prazos (grifou-se):

Por muitos caminhos e vias, a imprensa e a comunidade educacional denunciam o desvio funcional dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino para atividades - meio, apontam a mazela da falta de transparência, em muitos casos, da área financeira na gestão dos recursos.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



A intenção do legislador federal ao preceituar o repasse imediato dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação foi prevenir a ocorrência de desvios quanto à correta e clara aplicação dos recursos na educação.

Nesse sentido reforçamos a importância do debate entre a Assembléia Legislativa e a sociedade sobre o presente tema, de grande relevância para todos. Com a apresentação desta emenda, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o nosso Estado, na tentativa de fazer com que o Ceará disponha de uma legislação clara e eficaz sobre o assunto.

Plenário, 04 de maio de 2005.


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

conjunta com CTASP

MATÉRIA: Mensagem nº 01 (T.C.E.)

RELATOR: Deputado Adahil Benito

PARECER: Favorável ao projeto que acompanha a Mensagem nº 01 do que trata de aprovar na CCJ e converter a emenda nº 01.

Fortaleza, 24 de 08 de 2005

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de 1 de 2005

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

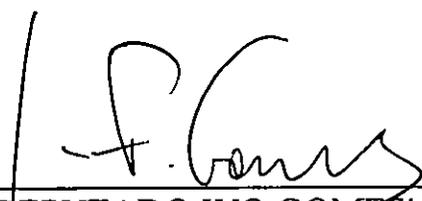


MEMORANDO

À Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Venho, através deste, solicitar a substituição da emenda aditiva de Nº 2 do Projeto de Lei 001/05 – TCE datada de 04 de maio de 2005, pela datada em 04 de outubro de 2005.

Fortaleza, 11 de outubro de 2005


DEPUTADO IVO GOMES

EMENDA ADITIVA

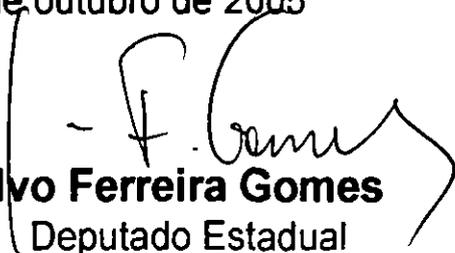
Ao projeto de lei de 001/05 – TCE

Art. 1º - Adiciona ao projeto de lei de 001/05 – TCE:

I - o inciso VIII do art. 5º, com a redação abaixo assinalada:

“VIII – fiscalizar o atendimento do disposto no §5º do art. 69 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB), que obriga o repasse mensal e imediato, em conta corrente específica, de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, ao Órgão Municipal responsável pela educação.”

Plenário, 04 de outubro de 2005


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar suporte ao Tribunal de Contas dos Municípios no sentido de otimizar a fiscalização do disposto no § 5º do Art. 69 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB).

Assim determina a LDB em seu art. 69:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos (grifou-se):

Por muitos caminhos e vias, a imprensa e a comunidade educacional denunciam o desvio funcional dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino para atividades - meio, apontam a mazela da falta de transparência, em muitos casos, da área financeira na gestão dos recursos.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

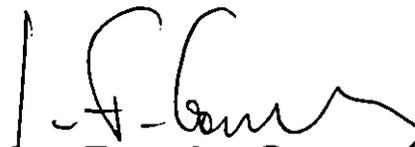
Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



A intenção do legislador federal ao preceituar o repasse imediato dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação foi prevenir a ocorrência de desvios quanto à correta e clara aplicação dos recursos na educação.

Nesse sentido reforçamos a importância do debate entre a Assembleia Legislativa e a sociedade sobre o presente tema, de grande relevância para todos. Com a apresentação desta emenda, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o nosso Estado, na tentativa de fazer com que o Ceará disponha de uma legislação clara e eficaz sobre o assunto.

Plenário, 04 de Outubro de 2005.


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

conjunto com CTAS-P.



MATÉRIA: Emenda nº 02 - a Mensagem 01/05 - TCE.

RELATOR: Admiral Brandão.

PARECER: Favorável à EMENDA 02/2005 DE AUTORIA DO DEPUTADO
IVO GOMES.

Fortaleza, 23 de NOVEMBRO de 2005

Admiral Brandão
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dept. Legislativo

Fortaleza, 23 de 11 de 2005 .

Francini Guedes
FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de novembro de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de novembro de 2005
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 01/05 TCE

Dispõe sobre o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, cria os cargos de Procurador de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º São criados, no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, 3 (três) cargos de Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, de provimento mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, podendo submeter-se ao concurso somente os bacharéis em Direito com, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica.

Parágrafo único. O Procurador de Contas do Ministério Público Especial será nomeado pelo Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação, e deverá ser empossado e entrar em exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º São princípios institucionais do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, sendo aplicáveis aos seus membros os direitos, as vedações e a forma de investidura constitucionais estabelecidas para os membros do Ministério Público do Estado.

Art. 3º O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado tem por Chefe o Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado entre os membros do Ministério Público Especial indicados em lista tríplice pelo Plenário do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do mandato, só poderá ocorrer por deliberação motivada do Plenário do Tribunal de Contas do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 4º Ao Procurador-Geral compete exercer as funções do Ministério Público Especial junto ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se nos processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças, férias ou outros afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, pelo Procurador de Contas que designar e, na falta de designação, pelo mais antigo no exercício das funções de Procurador de Contas do Ministério Público Especial.

Art. 5º Ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado compete as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações

judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;

II - manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de prestação e tomadas de contas e nos concernentes a atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, pensões e reformas;

III - comparecer às Sessões do Tribunal de Contas do Estado e manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à decisão do Plenário ou das Câmaras;

IV - solicitar, de ofício, à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal de Contas do Estado possa ser ineficaz pelo decurso do tempo;

V - acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VI - interpor recursos permitidos em lei;

VII - representar, motivadamente, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado;

VIII - fiscalizar o atendimento do disposto no § 5.º do art. 69 da Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que obriga o repasse mensal e imediato, em conta corrente específica, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, ao Órgão Municipal responsável pela educação.

Art. 6º No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

I - propor retificação de ata;

II - usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

III - requerer as diligências que julgar necessárias à tramitação regular dos feitos.

Art. 7º A intervenção do membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas far-se-á:

I - nos autos:

a) mediante vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão do serviço auxiliar do Controle Externo;

b) mediante vista, pelo prazo que for fixado, a requerimento seu, ou quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente;

II - nas Câmaras e no Plenário, na discussão da matéria, após o relatório e antes do julgamento, quando necessário ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Parágrafo único. Exauridos os prazos a que aludem as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, o Relator, com o parecer do Ministério Público Especial ou sem ele, submeterá a matéria a julgamento.

Art. 8º O Ministério Público Especial contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado.



Art. 9º Ao Ministério Público Especial aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 10. O subsídio do Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é o constante do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se os arts. 88 a 90 da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI N.º DE DE DE 2005.

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO (RS)
Procurador de Contas	17.251,45

Sanciono. Publique-se como Lei.
EM: 21 / 12 / 05
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.720, DE 21.12.05

29
DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

Dispõe sobre o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, cria os cargos de Procurador de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º São criados, no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, 3 (três) cargos de Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, de provimento mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, podendo submeter-se ao concurso somente os bacharéis em Direito com, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica.

Parágrafo único. O Procurador de Contas do Ministério Público Especial será nomeado pelo Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação, e deverá ser empossado e entrar em exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º São princípios institucionais do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, sendo aplicáveis aos seus membros os direitos, as vedações e a forma de investidura constitucionais estabelecidas para os membros do Ministério Público do Estado.

Art. 3º O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado tem por Chefe o Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado entre os membros do Ministério Público Especial indicados em lista tríplice pelo Plenário do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do mandato, só poderá ocorrer por deliberação motivada do Plenário do Tribunal de Contas do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 4º Ao Procurador-Geral compete exercer as funções do Ministério Público Especial junto ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se nos processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças, férias ou outros afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, pelo Procurador de Contas que designar e, na falta de designação, pelo mais antigo no exercício das funções de Procurador de Contas do Ministério Público Especial.

Art. 5º Ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado compete as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações

CW
JA
P - M

judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;

II - manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de prestação e tomadas de contas e nos concernentes a atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, pensões e reformas;

III - comparecer às Sessões do Tribunal de Contas do Estado e manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à decisão do Plenário ou das Câmaras;

IV - solicitar, de ofício, à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal de Contas do Estado possa ser ineficaz pelo decurso do tempo;

V - acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VI - interpor recursos permitidos em lei;

VII - representar, motivadamente, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado;

VIII - fiscalizar o atendimento do disposto no § 5.º do art. 69 da Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que obriga o repasse mensal e imediato, em conta corrente específica, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, ao Órgão Municipal responsável pela educação.

Art. 6º No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

I - propor retificação de ata;

II - usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

III - requerer as diligências que julgar necessárias à tramitação regular dos feitos.

Art. 7º A intervenção do membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas far-se-á:

I - nos autos:

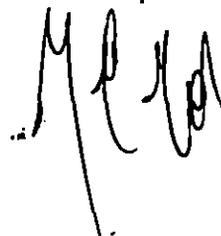
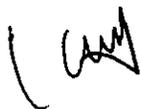
a) mediante vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão do serviço auxiliar do Controle Externo;

b) mediante vista, pelo prazo que for fixado, a requerimento seu, ou quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente;

II - nas Câmaras e no Plenário, na discussão da matéria, após o relatório e antes do julgamento, quando necessário ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Parágrafo único. Exauridos os prazos a que aludem as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, o Relator, com o parecer do Ministério Público Especial ou sem ele, submeterá a matéria a julgamento.

Art. 8º O Ministério Público Especial contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado.





Fepe

Art. 9º Ao Ministério Público Especial aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 10. O subsídio do Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é o constante do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se os arts. 88 a 90 da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2005.

[Handwritten signatures and lines for the legislative assembly members]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Gele



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI N.º DE DE DE 2005.

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO (RS)
Procurador de Contas	17.251,45





PROVIDENCIA O AUTOGRAFO
DE LA 135 DE 30/11/05
.....
.....

LEI N° 13.720 de 21/12/05
PUBLICADA EN 06/01/06
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/06
.....
.....